



PROCESSO Nº 0491572016-0

ACÓRDÃO Nº 335/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO GOMES LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - NULIDADE VÍCIO FORMAL - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA POR FORÇA DE LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, “juris tantum”, da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual.

- Comprovada a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos cupons fiscais dos ECFs operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas ou não tributáveis pelo ICMS.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 15, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.



- A figura do Passivo Fictício cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas apresentadas não foram capazes de elidir a acusação em tela.
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000391/2016-75, lavrado em 11/04/2016, contra a empresa SUPERMERCADO GOMES LTDA ME, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 82.290,90 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos), sendo R\$ 47.409,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 34.881,07 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), de multa por infração, arremada no art. 82, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 172,24 (cento e setenta e dois centavos e vinte e quatro reais), sendo R\$ 86,12 (oitenta e seis reais e doze centavos) de ICMS, e o mesmo montante de multa por infração.

E cancelo, o montante de R\$ 3.482,78 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.



**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.**

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 0491572016-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: SUPERMERCADO GOMES LTDA ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE  
SUBSTITUÍDO) - NULIDADE VÍCIO FORMAL -  
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS.  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR  
COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES  
SUJEITAS AO IMPOSTO - INDICAR COMO ISENTAS  
DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU  
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO  
ESTADUAL - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÕES  
CARACTERIZADAS - ALTERADA, QUANTO AOS  
VALORES, A DECISÃO RECORRIDA POR FORÇA DE  
LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, “juris tantum”, da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual.
- Comprovada a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos cupons fiscais dos ECFs operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas ou não tributáveis pelo ICMS.
- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 15, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.
- A figura do Passivo Fictício cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de



mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas apresentadas não foram capazes de elidir a acusação em tela.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário, interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000391/2016-75, lavrado em 11/04/2016, em desfavor da empresa, SUPERMERCADO GOMES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.189.626-0, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)** >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime substituição tributária sem a retenção do imposto devido.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do Imposto Estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM VIRTUDE DE LANÇAMENTO A MENOR E DA FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z” DOS ECFS EP08101000000007134, EP081110000000012519 E EP081110000000017275, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

**INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débitos do ICMS nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas de ICMS.



**Nota Explicativa:** DE VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DOS ECFS EP081010000000007134, EP081110000000012519, EP081110000000012473 E EP081110000000017275, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>** Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento (s) fiscal (is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

**Nota Explicativa:** DE VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DOS ECFS EP081010000000007134, EP081110000000012519, EP081110000000012473 E EP081110000000017275, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS

**PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**Nota Explicativa:** VERIFICADO ATRAVÉS DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

**PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**Nota Explicativa:** VERIFICADO ATRAVÉS DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 85.945,92 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 47.495,95 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7,II, art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646, art. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “i”, e R\$ 38.449,97 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, “c”, “e” e IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios à fls.13 a 53 e Mídia Digital à fl. 54.

Cientificada da ação fiscal por via DT-e, a atuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:





- Em relação a primeira acusação, argui que não houve aquisições de mercadorias não registradas por parte do contribuinte, pois a simples emissão de notas fiscais por empresas deste e de outros estados, não autorizam a presunção de que a acusada as recebeu;
- As listagens não identificam a origem dessas notas fiscais, se estão acobertando operações interestaduais ou operações internas, também não identificam se as citadas notas fiscais têm como natureza da operação bonificações, brindes, remessas etc.;
- Para a segunda acusação se faz necessário a prova do fato, qual seja, a apresentação de cópias das notas fiscais interestaduais que não tiveram o ICMS substituição tributária recolhido e/ou retido na fonte, conforme já decidiu o CRF/PB, por meio do Acórdãos nº 092/2011;
- A terceira acusação, se encontra descrita de forma genérica, imprecisa, sem determinar com segurança qual o fato gerador infringido pelo contribuinte que deu origem a cobrança do ICMS pretendido;
- Quando do encerramento dos procedimentos fiscais levados a efeito nos livros e documentos fiscais da empresa, o contribuinte só recebeu cópia do auto de infração nº 391/2016-75, deixando, por conseguinte, de receber cópias de quaisquer outros elementos ou demonstrativos que instruísem as acusações fiscais contidas nos autos;
- Em relação as acusações 4ª e 5ª, o contribuinte desconhece as razões determinantes do lançamento, bem assim como os elementos em que ela se apoia, o que ocasionou cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, e, que impõe a nulidade ou improcedência do feito fiscal;
- Não houve Passivo Fictício pois, o agente fazendário ao somar as duplicatas emitidas nos exercícios de 2011 e 2012, que tiveram seus pagamentos efetuados nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 e 2013, respectivamente, elaborou o Levantamento da Conta Fornecedores, se equivocando no computo das duplicatas pagas no exercício seguinte.

Segue apenso aos autos o processo nº 0491592016-0 de Representação Fiscal para fins penais.

Sem informação de haver antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 490/507, sem recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO**



**ICMS. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). DENÚNCIAS COMPROVADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). VÍCIO FORMAL. NULIDADE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Comprovada a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos cupons fiscais dos ECFs operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas ou não tributáveis pelo ICMS.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento das duplicatas é fato insuficiente para elidir a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, cujo fato indiciário é a falta de contabilização do pagamento de obrigações.

- O lançamento da infração de falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária (contribuinte substituído) está eivado de vício de forma, por omissão de elemento imprescindível para propiciar o exercício do direito de defesa da acusada, que é a chave de acesso das NFes. É o que preconiza, *contrario sensu*, o art. 15, da Lei 10.094/13.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, reiterando os fundamentos trazidos em sua impugnação e acrescentando que:

- (i) O julgador monocrático não levou em consideração as cópias xerográficas das duplicatas apresentadas pela impugnante às fls. 001 a 203, que comprovam que nos meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012, não existem as supostas figuras de “Passivo Fictício”;
- (ii) Não sabe de onde a auditoria fiscal foi retirar os valores de R\$ 107.529,17 e R\$ 169.144,44 para computar nos Levantamentos da Conta Fornecedores dos exercícios de 2011 e 2012, como sendo saldo final de duplicatas paga nos exercícios seguintes, em aberto e sob protesto;
- (iii) Reafirma que os Balanços Patrimoniais registrados no Livro Diário de n.º 02 e 03, do sujeito passivo, provam que os Saldos Finais de Duplicatas a Pagar existentes e 31/12/2011 e 31/12/2012, importavam valores de R\$ 111.927,17 e R\$ 197.962,53, respectivamente, e não apenas naqueles valores erroneamente pela auditoria fiscal;

Diante dos fatos relatados a recorrente requer que seja reformada a decisão proferida pelo julgador monocrático, decretando a improcedência das acusações constantes nas acusações de Passivo Fictício.





Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

**Este é o relatório.**

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000391/2016-75, lavrado em 11/04/2016, contra a empresa SUPERMERCADO GOMES LTDA ME, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Declaro que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Impõe-se ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, à exceção da acusação de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (Contribuinte Substituído), visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

1ª ACUSAÇÃO – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. (OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS)

A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas às fls. 23 a 26, que instruem o processo, e que verifico se tratar de Notas Fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a **ocorrência de entrada de**



*mercadorias não contabilizadas* ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**RICMS/PB:**

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** ( g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

*Parágrafo único.* A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)



*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;*

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Pois bem. A nota fiscal eletrônica é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em sua escrituração fiscal, transmite-lhe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constituído. A simples negativa de não haver adquirido as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais denunciadas, sem provas que a sustente, não tem o condão de ilidir a acusação em tela.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que não ocorreu a operação de compra e venda, uma vez que não há prova nos autos acerca de tal fato. Além do quê, conforme o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 10.094/13 (Lei do PAT), o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Por fim, importante ressaltar o teor da Súmula nº 02 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Destarte, conforme análise supra, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas materiais capazes de elidir em parte o crédito tributário exigido na exordial, ficando assim constituído o crédito tributário objeto da presente acusação.

Todavia, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4º da lei<sup>1</sup>, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para

---

<sup>1</sup>Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>2</sup>.

2ª ACUSAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

A acusação tem por fundamento a falta de recolhimento do ICMS -ST, contrariando os artigos 399, VI, com fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Em sua defesa, a autuada afirma que se faz necessária a prova do fato, ou seja, a apresentação de cópias das notas fiscais interestaduais que não tiveram o ICMS substituição tributária recolhido e/ou retido na fonte, conforme já decidiu o CRF/PB, por meio do acórdão 092/2011.

Por sua vez, após minuciosa análise, o julgador monocrático constatou uma omissão relevante da fiscalização, qual seja, a indicação da chave de acesso das notas fiscais objeto da acusação. Nessa linha, pontuou que não é necessária a cópia do DANFE da NFe para que ela seja identificada, assim como argumentou a autuada, basta a chave de acesso, para que seja permitido a busca da nota fiscal no portal da NFe.

Assim, a falta de indicação da chave de acesso da NFe compromete de forma significativa o direito de defesa e do contraditório da autuada, se tratando de fato tributário, não documentado suficientemente.

Neste diapasão, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco se caracteriza incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa alguns dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição da falta” e “dispositivos infringidos” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 15, ambos, da Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável; (g.n.)

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de

<sup>2</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Diante deste cenário, ratifico o entendimento exarado pela instância prima, que reconheceu a nulidade, por vício formal, desta acusação.

### 3ª ACUSAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS em virtude de lançamentos a menor, bem como da falta de lançamentos das reduções “Z” dos ECFS EP08101000000007134, EP081110000000012519 E EP081110000000017275.

Como consequência, a auditora promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

#### RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

V - de 100% (cem por cento):

- a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais. (g.n)

Consta em nota explicativa, *in verbis*: *O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM VIRTUDE DE LANÇAMENTO A MENOR E DA FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z” DOS ECFS EP08101000000007134, EP081110000000012519 E EP081110000000017275, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.*



Com efeito, a supressão de dados da Redução “Z” acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, por via de consequência, resulta em falta de pagamento do imposto devido.

Analisando o caderno processual, a recorrente afirma que a acusação se encontra descrita de forma genérica, imprecisa, sem determinar com segurança qual o fato gerador infringido pelo contribuinte que deu origem a cobrança do ICMS pretendido.

Nesse ponto, cumpre destacar fragmento do entendimento pronunciado na instância *a quo*, ao qual me acosto inteiramente, senão vejamos:

*“ Os fatos narrados na exordial não deixam margem para dúvidas, trata-se de cobrança do ICMS não recolhido, como substrato em cupons fiscais emitidos pelo ECF’s da acusada e não levados ao registro da Escrituração do Livro Registro de Saídas.*

*Estranha, portanto, a alegação da defesa de que a acusação fiscal é genérica, pois a nota explicativa e dos documentos acostados aos autos deixa plenamente delimitado o objeto da acusação, bem como as provas do fato tributário.*

*Rejeito, assim, a alegação de que a acusação é genérica”.*

Portanto, caberia a recorrente comprovar o recolhimento do ICMS referente ao movimento diário das Reduções “Z” listadas nos documentos que acompanham a inicial, mas não o fez. Limitou-se ao argumento de que a acusação é genérica., restando, assim, comprovado a acusação fiscal.

De mais a mais, se observa que a fiscalização trouxe farta comprovação da infração, trazendo os demonstrativos das reduções “Z” não lançadas no Mapa Resumo/Livro de Saídas, conforme se demonstra às fls. 30 a 35 dos autos.

Dessa forma, ratifico decisão monocrática em manter a acusação, por entender estarem presentes os pressupostos exigidos para referendar a exigência fiscal.

**4ª ACUSAÇÃO - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**

Partindo para análise da acusação em tela, vislumbra-se uma repercussão tributária verificada pela auditoria nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e, na qual se constatou registros fiscais de operações com mercadorias sujeitas ao ICMS nas saídas por vendas, porém armazenadas e lançadas com indicação de se tratarem de ISENTAS o que levou a propositura da exação fiscal sobre o montante real da repercussão tributária, em face de ausência de débito do imposto nos documentos fiscais e livros fiscais próprios.





Instada a se pronunciar, a autuada argumenta em sua defesa, que após o encerramento dos procedimentos fiscais levados a efeito nos livros e documentos fiscais da empresa, só foi recebido cópia do auto de infração com final 391/2016-75, deixando, por conseguinte, de receber cópias de quaisquer outros documentos ou demonstrativos que instruísem as acusações inseridas no auto.

Por outro lado, a existência material da infração está comprovada por meio da tabela Mercadorias Tributáveis Indicadas como isentas – ECF, na qual está perfeitamente descrito cada item de mercadoria cuja isenção foi contestada pela fiscalização, por não ter suporte legal.

Assim, conforme bem justificado pelo nobre julgador monocrático, todos os documentos anexados ao processo estiveram à inteira disposição da empresa autuada, dos quais tomou ciência regular e, tem, por disposição legal, consoante art. 64 da Lei nº 10.094/2013<sup>3</sup>, a faculdade de consultá-los na Repartição Preparadora em que tiver curso.

Dessa forma, ratifico decisão monocrática em manter a acusação, por entender estarem presentes os pressupostos exigidos para referendar a exigência fiscal.

5ª ACUSAÇÃO - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A irregularidade, segundo assinalado na peça acusatória, teria ocorrido em razão de a recorrente haver deixado de recolher o imposto relativo a diversas operações com produtos sujeitos à tributação normal, pelo fato de tê-los classificado, nas vendas realizadas por meio de equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF, como

<sup>3</sup> Art. 64. Ao contribuinte ou ao seu representante legal é facultado examinar os autos do processo físico ou eletrônico no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o contribuinte ou seu representante legal, regularmente habilitado nos autos por procuração, poderá requerer cópia física ou em meio magnético de Processo Administrativo Tributário, físico ou eletrônico, do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia dos autos do processo físico em estabelecimento prestador de tal serviço;

III - o contribuinte ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no "site" da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ-PB: "www.sefaz.pb.gov.br", conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB.

Nova redação dada ao inciso III do art. 64 pelo art. 2º da Medida P

OBS: A Medida Provisória 330/23 foi convertida na Lei nº 13.177/24 - DOE de 26.04.2024.

III - o contribuinte poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no "site" da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB: "[www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br)", conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB."

*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se representante legal a pessoa física que receber do contribuinte poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesse no curso de processos administrativos tributários, devidamente munido de procuração, outorgada por instrumento público ou particular com firma reconhecida.*



mercadorias submetidas ao regramento da substituição tributária, nos exercícios de 2012 a 2015.

Instruem este ato infracional o Resumo Demonstrativo dos Itens Tributáveis Vendidos como Substituição Tributária, como também, o Resumo Analítico do referido demonstrativo, descrevendo o número série do ECF, o período, código, a descrição da mercadoria, a alíquota utilizada e o valor tributável.

Diante destes fatos, os agentes fazendários que subscrevem o Auto de Infração em tela denunciaram o contribuinte de haver afrontado os artigos 2º, 3º, 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, supracitado na acusação anteriormente analisada.

Como medida punitiva para a conduta infracional identificada pela auditoria, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Da mesma forma que na infração anterior, caso as mercadorias com tributação normal tenham seus documentos fiscais registrados na Escrituração Fiscal Digital como sujeitos ao regime de substituição tributária, causará redução indevida do imposto a recolher, contribuindo para a falta de recolhimento do ICMS no período de apuração, uma vez que o regime de substituição tributária encerra a fase de tributação, em harmonia com o §6º do art. 391 do RICMS/PB.

Instada a se pronunciar, a atuada argumenta em sua defesa, que após o encerramento dos procedimentos fiscais levados a efeito nos livros e documentos fiscais da empresa, só foi recebido cópia do auto de infração com final 391/2016-75, deixando, por conseguinte, de receber cópias de quaisquer outros documentos ou demonstrativos que instruísem as acusações insertas no auto.

Contudo, conforme bem justificado pelo nobre julgador monocrático, todos os documentos anexados ao processo estiveram à inteira disposição da empresa atuada, dos quais tomou ciência regular e, tem, por disposição legal, consoante art. 64 da Lei nº 10.094/2013, a faculdade de consultá-los na Repartição Preparadora em que tiver curso.

#### 6ª e 7ª ACUSAÇÕES – PASSIVO FICTÍCIO



A presente denúncia foi motivada pela manutenção indevida de valores nos saldos da Conta Fornecedores, apresentado nos meses de dezembro de 2011 e 2012, respectivamente, tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.)

(...)

A manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Como forma de garantir efetividade ao comando inculcido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento): Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 – DOE de 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada



por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

O contribuinte como fez na impugnação e agora no recurso voluntário aduz que não houve passivo fictício, afirmando que o agente fazendário ao somar as duplicatas nos exercícios de 2011 e 2012, que tiveram seus pagamentos efetuados nos meses de janeiro de 2012 e 2013, respectivamente, se equivocou nos cálculos das duplicatas pagas no exercício ao elaborar o Levantamento da Conta Fornecedores.

Por sua vez, o julgador monocrático tomou a seguinte decisão:

*“Com efeito, para afastar a presente denúncia dos autos, caberia à autuada trazer a comprovação das obrigações registradas na conta de Fornecedores, mas isso não foi o ocorrido no caso dos autos, razão porque este julgador monocrático entende que deve ser mantida a ação fiscal em sua integralidade no tocante também a esta terceira acusação.*

*Assim, diante da falta de provas carreadas aos autos, capazes de sucumbir a delação fiscal, neste caso, resta-me apenas confirmar em sua integralidade o crédito tributário constituído referente à acusação em tela”.*

Sendo assim, acompanho a decisão singular, para confirmar em sua integralidade o crédito tributário constituído na presente acusação em tela.

Ademais, a recorrente apresentou recibos de pagamentos, sem apresentar os registros contábeis das duplicatas, indícios insuficientes para afastar a acusação com base na presunção legal do art. 646 do RICMS/PB.

Desse modo, com o advento da Lei nº 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto devido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei nº 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, para adoção de percentual mais benéfico ao contribuinte, em observância ao comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Promovidos os ajustes necessários, fica remanescente o crédito tributário demonstrado na tabela abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO		AUTO DE INFRAÇÃO		CANCELADO 2ª INSTÂNCIA		CRÉDITO DEVIDO	
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA (75%)	ICMS	MULTA
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	dez/11	R\$ 183,39	R\$ 183,39	0	R\$ 45,85	R\$ 183,39	R\$ 137,54
	jan/12	R\$ 59,43	R\$ 59,43	0	R\$ 14,86	R\$ 59,43	R\$ 44,57
	mar/12	R\$ 7.193,94	R\$ 7.193,94	0	R\$ 1.798,48	R\$ 7.193,94	R\$ 5.395,45
	abr/12	R\$ 147,93	R\$ 147,93	0	R\$ 36,98	R\$ 147,93	R\$ 110,95
	mai/12	R\$ 62,36	R\$ 62,36	0	R\$ 15,99	R\$ 62,36	R\$ 46,77
	jul/12	R\$ 58,62	R\$ 58,62	0	R\$ 14,65	R\$ 58,62	R\$ 43,96
	set/12	R\$ 34,51	R\$ 34,51	0	R\$ 8,63	R\$ 34,51	R\$ 25,88
	nov/12	R\$ 200,02	R\$ 200,02	0	R\$ 50,01	R\$ 200,02	R\$ 150,01
	dez/12	R\$ 344,01	R\$ 344,01	0	R\$86,00	344,01	R\$258,00
0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	abr/12	R\$24,82	R\$24,82	0	0	0	0
	jun/12	R\$8,23	R\$8,23	0	0	0	0
	out/12	R\$13,44	R\$13,44	0	0	0	0
	nov/12	R\$39,63	R\$39,63	0	0	0	0
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	dez/12	R\$84,31	R\$42,16	0	0	R\$84,31	R\$42,16
	jun/13	R\$925,26	R\$462,63	0	0	R\$925,26	R\$462,63
	set/13	R\$541,73	R\$270,87	0	0	R\$541,73	R\$270,87
	nov/13	R\$1.154,04	R\$577,02	0	0	R\$1.154,04	R\$577,02
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jan/12	R\$193,40	R\$145,05	0	0	R\$193,40	R\$145,05
	fev/12	R\$186,39	R\$139,79	0	0	R\$186,39	R\$139,79
	mar/12	R\$176,14	R\$132,10	0	0	R\$176,14	R\$132,10
	abr/12	R\$190,63	R\$142,97	0	0	R\$190,63	R\$142,97
	mai/12	R\$179,81	R\$134,86	0	0	R\$179,81	R\$134,86
	jun/12	R\$252,92	R\$189,69	0	0	R\$252,92	R\$189,69
	jul/12	R\$221,83	R\$166,37	0	0	R\$221,83	R\$166,37
	ago/12	R\$196,76	R\$147,57	0	0	R\$196,76	R\$147,57
	set/12	R\$179,97	R\$134,98	0	0	R\$179,97	R\$134,98
	out/12	R\$182,11	R\$136,58	0	0	R\$182,11	R\$136,58
	nov/12	R\$139,86	R\$104,90	0	0	R\$139,86	R\$104,90
	dez/12	R\$238,91	R\$179,18	0	0	R\$238,91	R\$179,18
	jan/13	R\$234,22	R\$175,67	0	0	R\$234,22	R\$175,67
	fev/13	R\$196,84	R\$147,63	0	0	R\$196,84	R\$147,63
	mar/13	R\$289,32	R\$216,99	0	0	R\$289,32	R\$216,99
	abr/13	R\$153,93	R\$115,45	0	0	R\$153,93	R\$115,45
	mai/13	R\$186,51	R\$139,88	0	0	R\$186,51	R\$139,88
	jun/13	R\$169,31	R\$126,98	0	0	R\$169,31	R\$126,98
	jul/13	R\$199,17	R\$149,38	0	0	R\$199,17	R\$149,38
	ago/13	R\$226,61	R\$169,96	0	0	R\$226,61	R\$169,96
	set/13	R\$212,03	R\$159,02	0	0	R\$212,03	R\$159,02
	out/13	R\$166,49	R\$124,87	0	0	R\$166,49	R\$124,87
	nov/13	R\$217,38	R\$163,04	0	0	R\$217,38	R\$163,04
	dez/13	R\$257,24	R\$192,93	0	0	R\$257,24	R\$192,93
	jan/14	R\$205,09	R\$153,82	0	0	R\$205,09	R\$153,82
	fev/14	R\$384,27	R\$288,20	0	0	R\$384,27	R\$288,20
	mar/14	R\$569,35	R\$427,01	0	0	R\$569,35	R\$427,01
	abr/14	R\$537,94	R\$403,46	0	0	R\$537,94	R\$403,46
	mai/14	R\$497,75	R\$373,31	0	0	R\$497,75	R\$373,31
	jun/14	R\$485,43	R\$364,07	0	0	R\$485,43	R\$364,07





	jul/14	R\$483,77	R\$362,83	0	0	R\$483,77	R\$362,83
	ago/14	R\$495,71	R\$371,78	0	0	R\$495,71	R\$371,78
	set/14	R\$521,06	R\$390,79	0	0	R\$521,06	R\$390,79
	out/14	R\$430,66	R\$323,00	0	0	R\$430,66	R\$323,00
	nov/14	R\$499,26	R\$374,45	0	0	R\$499,26	R\$374,45
	dez/14	R\$596,99	R\$447,74	0	0	R\$596,99	R\$447,74
	jan/15	R\$566,32	R\$424,74	0	0	R\$566,32	R\$424,74
	fev/15	R\$488,99	R\$366,74	0	0	R\$488,99	R\$366,74
	mar/15	R\$422,09	R\$316,57	0	0	R\$422,09	R\$316,57
	abr/14	R\$445,38	R\$334,04	0	0	R\$445,38	R\$334,04
	mai/15	R\$561,33	R\$421,00	0	0	R\$561,33	R\$421,00
	jun/15	R\$595,69	R\$446,77	0	0	R\$595,69	R\$446,77
	jul/15	R\$785,96	R\$589,47	0	0	R\$785,96	R\$589,47
	ago/15	R\$844,94	R\$633,71	0	0	R\$844,94	R\$633,71
	set/15	R\$731,50	R\$548,63	0	0	R\$731,50	R\$548,63
	out/15	R\$892,83	R\$669,62	0	0	R\$892,83	R\$669,62
	nov/15	R\$893,17	R\$669,88	0	0	R\$893,17	R\$669,62
	dez/15	R\$1.098,11	R\$823,58	0	0	R\$1.098,11	R\$823,58
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jan/12	R\$20,17	R\$15,13	0	0	R\$20,17	R\$15,13
	fev/12	R\$39,69	R\$29,77	0	0	R\$39,69	R\$29,77
	mar/12	R\$30,57	R\$22,93	0	0	R\$30,57	R\$22,93
	abr/12	R\$7,02	R\$5,27	0	0	R\$7,02	R\$5,27
	mai/12	R\$11,99	R\$8,99	0	0	R\$11,99	R\$8,99
	jun/12	R\$27,42	R\$20,57	0	0	R\$27,42	R\$20,57
	jul/12	R\$34,54	R\$25,91	0	0	R\$34,54	R\$25,91
	ago/12	R\$26,01	R\$19,51	0	0	R\$26,01	R\$19,51
	set/12	R\$37,34	R\$28,01	0	0	R\$37,34	R\$28,01
	out/12	R\$35,80	R\$26,85	0	0	R\$35,80	R\$26,85
	nov/12	R\$38,53	R\$28,90	0	0	R\$38,53	R\$28,90
	dez/12	R\$92,03	R\$69,02	0	0	R\$92,03	R\$69,02
	jan/13	R\$152,57	R\$114,43	0	0	R\$152,57	R\$114,43
	fev/13	R\$138,08	R\$103,56	0	0	R\$138,08	R\$103,56
	mar/13	R\$143,01	R\$107,26	0	0	R\$143,01	R\$107,26
	abr/13	R\$131,69	R\$98,77	0	0	R\$131,69	R\$98,77
	mai/13	R\$82,92	R\$62,19	0	0	R\$82,92	R\$62,19
	jun/13	R\$85,36	R\$64,02	0	0	R\$85,36	R\$64,02
	jul/13	R\$84,85	R\$63,64	0	0	R\$84,85	R\$63,64
	ago/13	R\$72,64	R\$54,48	0	0	R\$72,64	R\$54,48
	set/13	R\$111,26	R\$83,45	0	0	R\$111,26	R\$83,45
	out/13	R\$70,81	R\$53,11	0	0	R\$70,81	R\$53,11
nov/13	R\$50,76	R\$38,07	0	0	R\$50,76	R\$38,07	
dez/13	R\$55,40	R\$41,55	0	0	R\$55,40	R\$41,55	
jan/14	R\$58,89	R\$44,17	0	0	R\$58,89	R\$44,17	



fev/14	R\$106,08	R\$79,56	0	0	R\$106,08	R\$79,56	
mar/14	R\$139,14	R\$104,35	0	0	R\$139,14	R\$104,35	
abr/14	R\$119,38	R\$89,54	0	0	R\$119,38	R\$89,54	
mai/14	R\$142,83	R\$107,12	0	0	R\$142,83	R\$107,12	
jun/14	R\$211,37	R\$158,53	0	0	R\$211,37	R\$158,53	
jul/14	R\$218,24	R\$163,68	0	0	R\$218,24	R\$163,68	
ago/14	R\$281,35	R\$211,01	0	0	R\$281,35	R\$211,01	
set/14	R\$207,51	R\$155,63	0	0	R\$207,51	R\$155,63	
out/14	R\$168,16	R\$126,12	0	0	R\$168,16	R\$126,12	
nov/14	R\$193,69	R\$145,27	0	0	R\$193,69	R\$145,27	
dez/14	R\$392,89	R\$294,67	0	0	R\$392,89	R\$294,67	
jan/15	R\$749,89	R\$562,42	0	0	R\$749,89	R\$562,42	
fev/15	R\$691,27	R\$518,45	0	0	R\$691,27	R\$518,45	
mar/15	R\$775,87	R\$581,90	0	0	R\$775,87	R\$581,90	
abr/15	R\$719,44	R\$539,58	0	0	R\$719,44	R\$539,58	
mai/15	R\$550,87	R\$413,15	0	0	R\$550,87	R\$413,15	
jun/15	R\$394,34	R\$295,75	0	0	R\$394,34	R\$295,75	
jul/15	R\$598,53	R\$448,90	0	0	R\$598,53	R\$448,90	
ago/15	R\$805,52	R\$604,14	0	0	R\$805,52	R\$604,14	
set/15	R\$698,65	R\$523,99	0	0	R\$698,65	R\$523,99	
out/15	R\$717,03	R\$537,77	0	0	R\$717,03	R\$537,77	
nov/15	R\$688,94	R\$516,71	0	0	R\$688,94	R\$516,71	
dez/15	R\$681,83	R\$511,37	0	0	R\$681,83	R\$511,37	
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	dez/11	R\$747,66	R\$747,66	0	R\$186,91	R\$747,66	R\$560,74
	dez/12	R\$4.899,08	R\$4.899,08	0	R\$1.224,77	R\$4.899,08	R\$3.674,31
<b>TOTAL DEVIDO</b>		<b>R\$ 47.495,95</b>	<b>R\$ 38.449,97</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 3.482,78</b>	<b>R\$ 47.409,83</b>	<b>R\$34.881,07</b>

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000391/2016-75, lavrado em 11/04/2016, contra a empresa SUPERMERCADO GOMES LTDA ME, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 82.290,90 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos), sendo R\$ 47.409,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 34.881,07 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 172,24 (cento e setenta e dois centavos e vinte e quatro reais), sendo R\$ 86,12 (oitenta e seis reais e doze centavos) de ICMS, e o mesmo montante de multa por infração.

E cancelo, o montante de R\$ 3.482,78 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora